



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 3426 /01 (de 29 de junho de 2.001)

Dispõe sobre normas para aplicação de penalidades aos "pichadores" no município de Caieiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Artigo 1º - As " pichações" em prédios públicos, residências, muros, portões, calçadas, alambrados, postes e todos os atos que colaborem de qualquer forma para a degradação da estética visual e urbanística do município serão punidas nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO : A fiscalização e o combate aos infratores da presente lei, ficarão a cargo do setor competente da municipalidade, das polícias civil e militar e da guarda municipal.

Artigo 2º - Será imposta ao infrator, multa equivalente a R\$. 900,00 (novecentos Reais), devida em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO : Além da multa prevista neste artigo, o infrator ficará obrigado a reparar os danos causados, devolvendo o local pichado ao estado anterior, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se à multa equivalente a R\$. 1.800,00 (mil e oitocentos Reais), que será revertida à vítima, mediante requerimento desta, sem prejuízo de indenização por perdas e danos a critério do ofendido.

Artigo 3º - Verificada a ocorrência de infração aos termos desta lei, as pessoas referidas no parágrafo único do artigo 1º, providenciarão a lavratura de Boletim de Ocorrência, junto à autoridade policial competente e encaminhará o infrator à Divisão de Tributação do município, para a aplicação das penalidades aqui previstas, as quais deverão ser recolhidas aos cofres municipais, no prazo de três (03) dias úteis, a contar da notificação, sob pena de cobrança judicial.

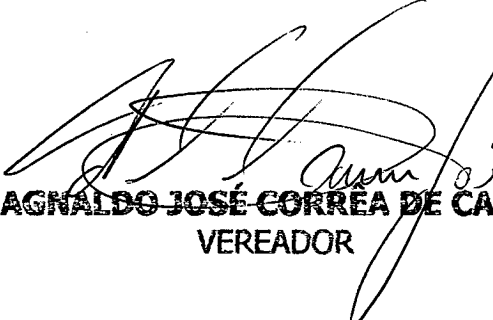
Artigo 4º - A multa prevista no " caput" , do artigo 2º, serão recolhidas aos cofres municipais e sofrerão reajustes anuais, com base no INPC-FIPE.

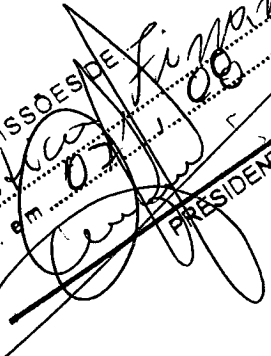


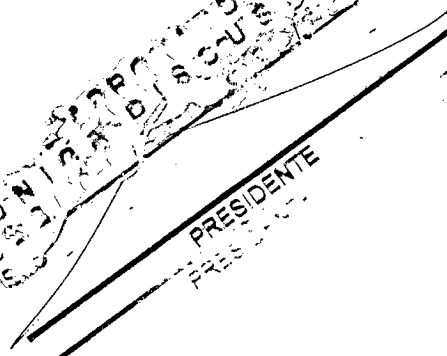
Câmara Municipal de Caieiras

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 1955, de 21 de novembro de 1989.

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.


AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS
VEREADOR


AS COMISSÕES DE
S.S. em 03/08/2001
PRESIDENTE


UNICAMP DISCUSSÃO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

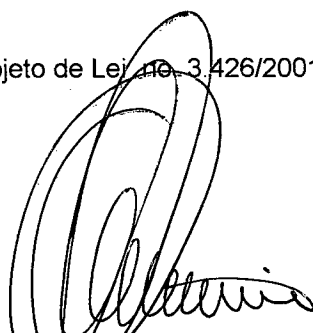
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.426/2001.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Agnaldo José Corrêa de Campos, dispondo sobre NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS PICHADORES DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei nº 3.426/2001.

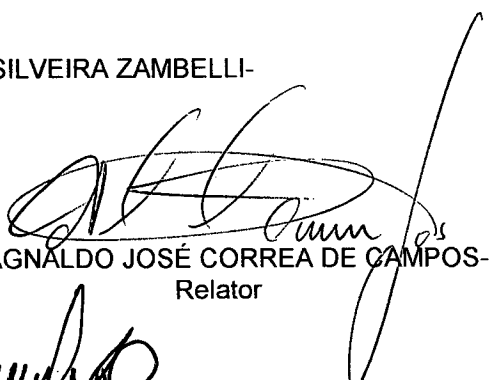
Sala das Sessões, 20 de AGOSTO de 2001.

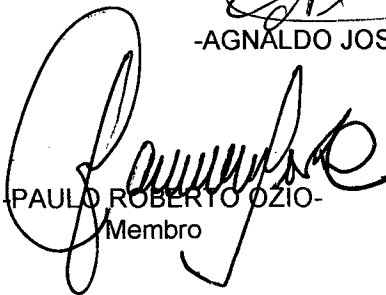

-SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA-
Presidente


-ROBERTO HAMAMOTO-
Relator


-ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZABELLI-
Membro


-JOÃO ALVES FERREIRA-
Presidente


-AGNALDO JOSÉ CORREA DE CAMPOS-
Relator


-PAULO ROBERTO OZIO-
Membro



0102

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 1955

(21 DE NOVEMBRO DE 1989)

Dispõe sobre: ESTABELECE NORMAS PA
RA APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS
"PICHADORES" DO MUNICÍPIO DE CAIEI
RAS.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de Pre
feito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguin
te Lei:

ARTIGO 1º - Ficam terminantemente proibidas pi
chações nas fachadas de próprios municipais, residências, mu
ros, portões, calçadas, alambrados, postes, enfim, tudo que
colabore para degradar a estética visual e urbanística do Mu
nicipio.

X § único
Caberá aos Fiscais da Prefeitura, Poli
ciais Civis e Militares, Guarda Noturna, Guarda Municipal, bem
como a qualquer do povo, a fiscalização, visando o combate aos
"Pichadores" e ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art 2º - Ao infrator da presente Lei, será imposta
uma multa equivalente a ~~20~~ *50* (vinte) ~~DTNs~~ *Solanos*. Em caso de reicidên
cia a aplicação da multa será sempre em dobro; multas estas
que deverão ser recolhidas aos cofres municipais.

§ 1º Além da multa estabelecida no parágrafo
anterior, o autuado fica obrigado a reparar os danos causados
à sua vítima, fazendo com que o local degradado volte a ter
o mesmo visual que o tinha anteriormente, sob pena de não o
fazendo, ser contra si lavrada mais uma multa equivalente a
10 ~~10~~ *dez* ~~(quarenta)~~ *DTNs*, que será revertida em favor da vítima me
diante requerimento desta.

ARTIGO 2º - Quando da autuação do pichador, após

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

L E I Nº 1 9 5 5

lavrado o competente Boletim de Ocorrência, deverá encaminhá-lo à ^{Divisão de Trânsito} ~~seção de receita~~ da Prefeitura para a aplicação das penalidades previstas na presente Lei, encaminhando-a ao infrator, para que este a recolha aos cofres municipais no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar da data em que a receber, sob pena de ser cobrada judicialmente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, *em especial a lei nº 1955/80*
... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 21 de novembro de 1989.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos e publicada no Quadro de Editais.



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 3426/2001.

Solicitante: Vereador Agnaldo José Corrêa de Campos

O nobre Vereador Agnaldo José de Campos, verbalmente desta assessoria, parecer jurídico a respeito da matéria tratada no projeto de lei nº 3426 de 29 de junho de 2.001, que dispõe sobre "*normas para aplicação de penalidades aos "pichadores" no município de Caieiras*".

Relata o ilustre parlamentar que por ocasião da inclusão do projeto na ordem do dia da sessão realizada em 21 do corrente, foi questionada a sua constitucionalidade e a ocorrência do "bis in idem" em razão da existência da lei federal nº9.605, de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a mesma matéria.

Apresentou-nos o projeto para análise.

Examinamos o projeto, confrontando-o com a lei federal supra mencionada e concluímos que realmente aquele se confunde com esta, em seu artigo 12.

Entretanto, entendemos que o confronto é parcial, pois, ocorre tão somente com o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, do projeto em exame.

É que a lei federal, no dispositivo invocado, estabelece sanção ao autor da pichação, para ressarcimento dos prejuízos causados às vítimas. Logo, a lei municipal, segundo nosso entendimento, não pode dispor sobre o mesmo assunto.

Sem embargo, entendemos que nada impede ao legislador municipal, a apresentação de projeto de lei visando aplicação de penalidades, fiscalização e disciplina no âmbito do território do município.



Câmara Municipal de Caieiras

Este entendimento encontra ressonância nos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal disposição está repetida no artigo 8º, da Carta Municipal, “verbis” :

“ Art. 8º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único: A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local”.

A propositura, pois se torna viável desde que não se confunda com a legislação federal.

Repetimos que, ao nosso ver, o projeto apresentado se confunde com a normal federal apenas no que se refere ao parágrafo único, do artigo 2º, retro mencionado.

De outra banda, entendemos também que a fiscalização e a lavratura do auto de infração, cabe exclusivamente ao setor competente da municipalidade, pois, não há forma de intervenção do município perante as polícias civil e militar, e também não se enquadra dentre as atribuições da guarda municipal local tais procedimentos.

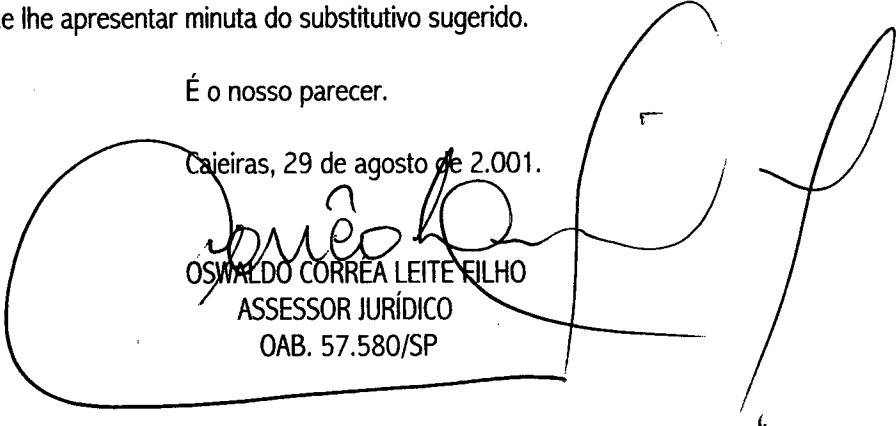
Por todo o exposto, somos de parecer no sentido de que deve ser eliminado do projeto o parágrafo único do artigo 2º, por afrontar a lei federal e modificar a redação do parágrafo único, do artigo 1º, em razão da impossibilidade da intervenção supra comentada.

Por derradeiro, tendo em vista o conteúdo deste parecer, que se acatado modificará essencialmente a propositura, sugiro ao nobre Vereador que apresente, na forma do artigo 154, do Regimento Interno, projeto de lei substitutivo.

Se o ilustre edil entender recepcionar este parecer, desde já tomamos a liberdade de lhe apresentar minuta do substitutivo sugerido.

É o nosso parecer.

Caieiras, 29 de agosto de 2.001.


OSWALDO CORRÊA LEITE FILHO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB. 57.580/SP

(minuta)

PROJETO DE LEI Nº /01

(de 29 de agosto de 2.001)

**(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 3416, DE 29 DE JUNHO DE 2.001)**

**Dispõe sobre normas para aplicação
de penalidades aos "pichadores" no município de Caieiras.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
CAIEIRAS APROVA:**

Artigo 1º - As " pichações" em prédios públicos, residências, muros, portões, calçadas, alambrados, postes e todos os atos que colaborem de qualquer forma para a degradação da estética visual e urbanística do município serão punidas nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO : A fiscalização e o combate aos infratores da presente lei, ficarão a cargo do setor competente da municipalidade.

Artigo 2º - Será imposta ao infrator, multa equivalente a R\$. 900,00 (novecentos Reais), devida em dobro em caso de reincidência.

Artigo 3º - Verificada a ocorrência de infração aos termos desta lei, o setor referido no parágrafo único do artigo 1º, providenciará a lavratura de Boletim de Ocorrência, junto à autoridade policial competente e encaminhará o infrator à Divisão de Tributação do município, para a aplicação da penalidade aqui prevista, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de três (03) dias úteis, a contar da notificação, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 4º - A multa prevista no artigo 2º, será recolhida aos cofres municipais e sofrerá reajustes anualmente, com base no INPC-FIPE.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 1955, de 21 de novembro de 1989.

Câmara Municipal de Caieiras, data
supra.



AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS
VEREADOR